

Suspensão da Execução nº 0047950-05.2020.8.19.0000

DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro pretende a suspensão dos efeitos de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0093472-52.2020.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de assegurar a distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas nas escolas, para todos os alunos da rede pública escolar estadual, enquanto perdurarem as aulas à distância, como medida de prevenção, no combate à pandemia de COVID-19.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro propôs ação civil pública, tendo sido proferida a seguinte liminar:

“ (...) Isso posto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus: 1) Realizem o fornecimento de alimentação para todos os seus alunos da educação básica das redes públicas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, seja com a distribuição de gêneros alimentícios ou com transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola para suprimento das necessidades nutricionais diárias para o seu desenvolvimento sadio; 2) Esclareçam a comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los, sempre observando as medidas sanitárias aplicáveis; 3) No caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, realizem a distribuição dos gêneros alimentícios na

residência do estudante ou núcleos próximos à residência; 4) Promovam a publicidade da atuação com estrita observância ao disposto no art. 8.º da Lei nº 12.527/2011. Cada um dos réus deverá cumprir todas as obrigações fixadas no prazo máximo de dez dias a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se por e-mail.”

O Estado do Rio de Janeiro interpôs o agravo de instrumento tombado sob o nº0033809-78.2020.8.19.0000, distribuído à 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, no qual foi proferida a seguinte decisão:

“1. Examinados os autos, extrai-se ser patente risco de dano inverso que, a rigor, aconselha o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal e a manutenção da R. Decisão a quo, a qual foi proferida, ao menos em um juízo de cognição sumária, em estrita observância à Lei nº 8.069/90, que visa à proteção integral à criança e ao adolescente. Pontua-se, aliás, que há previsão de recursos estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2020 para Segurança Alimentar e Nutricional e Oferta de Nutrição Escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, sem olvidar da vinculação do ente federativo aos termos da Resolução/FNDE n.º 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar a todos os alunos da educação básica no âmbito do PNAE, devidamente matriculados na rede pública de ensino.

2. Ademais, é certo que a R. Decisão não retira do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a possibilidade de adotar medidas administrativas que reduzam o risco de desperdício de alimentos ou de dinheiro, dentre as quais uma consulta a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino para que aqueles que estiverem interessados, se cadastrem para receber a ajuda alimentar do Estado.

3. *Intime-se o agravado para, se assim o desejar, manifestar-se em contrarrazões;*

3. *À Doutra Procuradoria de Justiça.*

4. *Após tudo certificado, voltem os autos conclusos.”*

Segundo alega o Estado, foi editado então o Decreto Estadual nº47.105, de 4 de junho de 2020, com a finalidade de reabrir as escolas exclusivamente para que elas entrassem em contato com os seus alunos e distribuíssem os gêneros alimentícios, após a redistribuição dos valores disponíveis para o programa suplementar de alimentação escolar a todas as escolas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro se insurgiu contra o teor do referido Decreto, tendo sido proferida a seguinte decisão pelo Juízo de primeira instância, nos autos da ação civil pública objeto desta suspensão:

“(…) Observe-se que a decisão trata de transferência de renda ou entrega de gêneros alimentícios, sempre com observância das medidas sanitárias aplicáveis. As medidas restritivas de circulação impostas pelo estado do Rio de Janeiro, com fulcro na proteção da saúde da população, incluíram o fechamento das escolas e a suspensão das aulas. Essa medida restritiva ainda está vigendo porque a alta administração estadual, naturalmente com fundamento técnico, entende não ser o momento de retomada das aulas sem a imposição de risco exagerado para a saúde e a vida da população. Dessarte, como a decisão judicial determinou a transferência de renda ou a distribuição de gêneros alimentícios ‘sempre observando as medidas sanitárias aplicáveis’; como o motivo do Decreto é ‘o que consta no Processo Judicial nº 0033809-78.2020.8.19.0000, e CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada pela 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos do Processo nº 0093472-52.2020.8.19.0001, que determinou que

o Estado do Rio de Janeiro forneça alimentação para todos os alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19; e, por fim, como não houve o retorno das atividades normais das escolas estaduais por motivo de saúde pública pelo estado do Rio de Janeiro: a conclusão evidente é que o Decreto é flagrantemente ilegal. Falece legalidade ao elemento motivo do Decreto Estadual nº 47.105/2020, porque as razões de direito nele invocadas não são verídicas, haja vista que a decisão judicial, mantida em sede recursal, em nenhum momento determinou e/ou autorizou a reabertura das escolas em discordância com as medidas sanitárias aplicáveis. Também é ilegal o objeto do ato, porque a mudança fática pretendida está em franco desacordo com o regramento de saúde pública imposto pelo próprio estado. A finalidade do ato também não é hígida, posto que não atende ao interesse público cumprir uma obrigação legal criando sérios e desnecessários riscos à saúde pública, mormente quando é passível a efetivação com o menor risco possível. Por fim, o ato também é ilegal quando se observa o elemento competência. A lei jamais atribui competência ao administrador público para produzir atos em desacordo com os princípios constitucionais e legais reitores da Administração Pública, e aqui podemos citar agressão aos princípios da legalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade e legitimidade, dentre outros. Como bem asseverado pelo Ministério Público, 'Nos termos expressos pelo art. 2º, § 1º da Resolução FNDE nº 2/2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública: Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica. § 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser

adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar. ‘Ainda, o diploma regulador do uso dos recursos do PNAE impede que a oferta de alimentação dê causa a aglomerações e recomenda a entrega direta dos gêneros alimentícios na residência dos alunos ou, na sua impossibilidade, a entrega dos kits alimentares na própria escola, em horário previamente definido. Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais. § 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente’. A Medida Provisória nº 966/2020 estabelece responsabilidade civil e administrativa para os agentes públicos que atuarem com dolo ou erro grosseiro em medidas atinentes à pandemia (...)

A fundamentação do Decreto Estadual nº 47.105/2020 evidencia erro grosseiro, porque totalmente dissociada do evidente conteúdo de ambas as decisões judiciais citadas na motivação. Impõe-se, portanto, a determinação de vedação de reabertura das escolas públicas estaduais somente para o fornecimento de alimentação em desconformidade com as medidas sanitárias aplicáveis.

Isso posto, DETERMINO A PROIBIÇÃO de reabertura das escolas estaduais somente para o fornecimento de merenda escolar nos termos do Decreto Estadual nº 47.105/2020, e fixo a multa diária de R\$5.000,00 nas pessoas do Ilmo. Secretário Estadual de Educação, Sr. Pedro Fernandes Neto, e do Exmo. Governador, Dr. Wilson Witzel, pelo descumprimento do que

ora é decidido. Mantenho integralmente a decisão de fls. 260/267. Intimem-se com urgência, inclusive por e-mail.”

Em suas razões, defende que as decisões impugnadas ofendem a ordem e as finanças públicas, afetando as escolhas discricionárias do Requerente para a realização das políticas públicas, consideradas a realidade prática e as possibilidades da Administração, bem como implica em ofensa às normas orçamentárias e financeiras, para que se cumpra a determinação judicial.

Destaca que o valor aproximado de cada kit de gêneros alimentício a ser fornecido aos alunos da rede pública escolar estadual é de R\$80,00 (oitenta reais); que, tendo em vista os recursos efetivamente disponíveis, só seria possível a aquisição de cerca de 168.154 (cento e sessenta e oito mil cento e cinquenta e quatro) kits.

Questiona que, se a liminar não for suspensa pelo presente pedido de suspensão, e se tiver que adquirir kits para todos os alunos da sua rede escolar, será compelido a desembolsar R\$53.589.600,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) mensais, o que extrapola em muito os valores previstos na lei orçamentária.

Conclui que as decisões judiciais acabaram por provocar imediato dispêndio de recursos públicos, a configurar despesa não prevista no orçamento, vindo a impactar as finanças do Estado e a violar, inclusive, as normas constitucionais e legais orçamentárias, que determinam que nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem a prévia autorização legislativa.

Requer que seja determinada a suspensão da liminar original e da decisão posteriormente complementada, ambas proferidas pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, nos autos do processo eletrônico de nº0093472-52.2020.8.19.0001.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O saudoso professor Teori Albino Zavascki leciona a este respeito que (1):

“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.

Na hipótese em tela, é dever do Estado a manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio, com a distribuição imediata para esses alunos dos eventuais gêneros alimentícios que estiverem em estoque, nos termos do art. 12, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.947/2009 c/c art. 2º, § 2º, da Resolução nº 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao mesmo tempo em que lhe incumbe evitar a propagação do vírus quando do preparo dos kits e da sua distribuição, fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários para tanto, bem como a inclusão, na embalagem dos kits com os gêneros alimentícios, de orientações às famílias para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens, de preferência antes desses adentrarem na residência (art. 3º, § 4º, da Resolução nº 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

O direito à alimentação adequada, insculpido no art. 206, da Constituição Federal, constitui direito fundamental social componente da dignidade da pessoa humana, a partir do qual se extrai o dever estatal de formular e executar políticas públicas voltadas para a garantia de alimentação adequada para a população que dela necessite. Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 208, VII, definiu que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando por meio, dentre outros, de programas suplementares de alimentação escolar, a revelar o seu caráter suplementar ao ensino, ou seja, a sua vinculação à prestação do serviço educacional.

A decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, também salientou a necessidade de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, e a previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual/2020 para Segurança Alimentar e Nutricional e Oferta de Nutrição Escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, além da vinculação do ente federativo aos termos da Resolução/FNDE n.º 26, de 17/06/2013. Deixou claro o Desembargador Gilberto que “não se retira do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a possibilidade de adotar medidas administrativas que reduzam o risco de desperdício de alimentos ou de dinheiro, dentre as quais uma consulta a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino para que aqueles que estiverem interessados, se cadastrem para receber a ajuda alimentar do Estado”.

A inobservância, pelo Poder Executivo, de direitos fundamentais impõe ao Poder Judiciário, tendo em conta o sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição, atuar de modo a lhe corrigir as faltas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais almejados pelo referido sistema, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados.

A Constituição Federal é norma de hierarquia superior, fonte de validade de todo o ordenamento jurídico, devendo se conferir plena eficácia às normas ali previstas, em especial aos direitos e garantias fundamentais consagrados naquela Carta.

Luís Roberto Barroso (2) fornece relevante conceito sobre o princípio interpretativo em tela:

(...) A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

José Afonso da Silva (3) também fornece um importante conceito sobre a dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de respeitar esse direito fundamental:

(...) a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-as num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

(...)

(...) a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à

defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo— a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores, do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.(...)

O valor da dignidade da pessoa humana, sendo um fim e não um meio para o ordenamento constitucional, não se sujeita a ponderações. Segundo o professor Antônio Junqueira de Azevedo, “a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1- o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2- consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3- respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária” **(A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, Revista Trimestral de Direito Civil, nº 9, jan/mar 2002, p. 3-24).**

Apenas para corroborar todos os argumentos acima expendidos, e trazer uma séria reflexão sobre a tormentosa relação entre a Administração Pública e os seus administrados, oportuna é a colocação feita pelo professor Daniel Sarmento, a respeito da necessidade de envidarmos esforços, no Estado Democrático de Direito estabelecido pela Carta Magna de 1988, para a consolidação de uma cultura de direitos humanos, criando-se em cada pessoa humana a percepção de que “vive sob a égide de um regime constitucional que trata a todos com o mesmo respeito e consideração; a compreensão de que não se é súdito de um Estado, mas cidadão; participe da formação da vontade coletiva, mas também titular de uma esfera de direitos invioláveis; sujeito e não objeto da História. Só que isto requer um Estado que

respeite profundamente os direitos dos seus cidadãos” (**Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos, in Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres, ed. Renovar, 2006, p. 318-319**).

É inadmissível a omissão governamental na efetivação de direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição da República e legislação ordinária. As medidas essenciais não podem ficar subordinadas, em seu processo de concretização, à avaliação meramente discricionária da Administração Pública, afastando-se do dever constitucional que lhe foi imposto. O juízo de conveniência e oportunidade não pode comprometer direitos básicos e de índole social.

Não por outro motivo o decano da nossa Corte Constitucional, Min. Celso de Mello, no discurso proferido em 23/04/2008 na posse do então Presidente do STF Min. Gilmar Mendes, deixou consignado (4):

Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por

ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

O fato inquestionável é um só: **a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.** Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (grifo nosso)

Nesse contexto, as decisões questionadas, ao suprirem as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e adotarem medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais fizeram senão cumprir a missão constitucional do magistrado e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República.

Pelos motivos expendidos, infere-se pela ausência de plausibilidade da tese ventilada pelo requerente, sendo certo que a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação, indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris*, não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. **AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).**

Ademais, não basta a mera asserção de potencialidade lesiva à economia pública, porquanto indispensável sua comprovação mediante quadro financeiro comparativo. A Lei nº 8.437/1992 estabelece que compete ao

Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar - ou de qualquer outra decisão - em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha , DJe de 04/03/2010).

A esse respeito, confira o teor do informativo nº 0350:

Informativo nº 0350

Período: 31 de março a 4 de abril de 2008.

Corte Especial

FINANÇAS PÚBLICAS. LESÃO INDEMONSTRADA.

O pedido de suspensão manifestado pela União com base no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 aduz que a determinação para que sejam depositados imediatamente os valores relativos ao auxílio-transporte acarreta impacto orçamentário de vultosa expressão. Acrescenta que o auxílio-transporte reveste-se de natureza propter laborem faciendo, isto é, somente é devido em circunstâncias específicas, atinentes ao local de trabalho, distância da residência, horário de funcionamento do serviço de transporte público, motivo pelo qual não se pode estender tal vantagem pecuniária de forma generalizada. Reitera os argumentos de que há lesão à ordem pública, pois a decisão guerreada exige da União, independentemente da existência de previsão e disponibilidade orçamentária, o desembolso imediato de vultosa quantia. Reafirma também a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador de demandas da mesma natureza. Porém o Min. Presidente, o Relator, entendeu que não prospera o inconformismo da agravante, uma vez que, na suspensão de liminar, verifica-se tão-somente o potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia

públicas. No presente caso, os argumentos relativos à possibilidade de lesão às finanças públicas são insuficientes para demonstrá-la. Não basta a mera asserção de potencialidade lesiva à economia pública, é indispensável sua comprovação mediante quadro financeiro comparativo. Não há, in casu, como concluir pela existência de risco de grave lesão à ordem ou à economia pública, com potencialidade para colocar em perigo o equilíbrio das contas públicas, de modo a justificar a concessão da contracautela. Por igual, o efeito multiplicador de ações idênticas não foi objeto de demonstração cabal por parte da União. Dessa forma, o potencial lesivo da decisão impugnada não se revela de pronto, tampouco a agravante logrou demonstrar qualquer fato que ensejasse a revisão ou a reforma da decisão agravada. **AgRg na SLS 800-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/4/2008.**

Em face do exposto, **indefiro o pedido de suspensão.**

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça

(1) ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela, ed. Saraiva, São Paulo, 199, p. 175.

(2) BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 202, p. 241.

- (3) SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional 53, 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 37/38.
- (4) Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23/04/2008. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCMposeGM.pdf> Acesso em 02.07.2019.